



Materiais Materiais Materiais 151 FOLHA FOLHA FOLHA FOLHA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Carta Convite nº 04/2019

Processo Administrativo nº 52/2019

Objeto: Contratação de empresa para obra de conclusão da construção do CRAS Cidade Jardim, no bairro Cidade Jardim no Município de Pouso Alegre

Licitantes Recorrentes: CMAC – Prestação de Serviços Eireli ME

Aristo Construtora Ltda.

Licitante Recorrida: Base Forte Engenharia Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas licitantes **CMAC** – **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONSTRUTORA LTDA.,** em face à decisão que habilitou, provisoriamente, as empresas BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA. no certame - Carta Convite nº 04/2019, Processo Administrativo nº 52/2019.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-princípios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj







II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CMAC – Prestação de Serviços Eireli ME e Aristo Construtora Ltda., além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos do processo de Licitação, de forma que foram cumpridas as formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME

A empresa ora Recorrente, CMAC Prestação de Serviços Eireli ME, relata que iniciada a sessão pública de disputa da Carta Convite em epigrafe, após a abertura dos envelopes de habilitação, a Presidente da CPL juntamente com os demais membros da equipe de apoio, ao analisarem as documentações de habilitação técnica decidiram por inabilitá-la diante da não apresentação de certidão de quitação do profissional - técnico responsável junto à entidade profissional responsável.

Aduz ainda, que apresentou cópia quitada do boleto de parcelamento junto ao CREA, datada de 29 de março de 2019 a fins de verificação de quitação de suas obrigações perante este, e que também, apresentou sua Certidão de Quitação em nome da Pessoa Jurídica.

Persevera, que também, consta na sua Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica o nome do seu Engenheiro técnico responsável, assim, desta forma, comprovando que o seu profissional encontra-se legalmente habilitado para o exercício de suas atividades pertinentes ao objeto da carta convite.

Por fim, considerando todo o exposto, as disposições contidas na Resolução nº 266/79 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Recorrente entende haver razões por sua parte, para que haja reforma da decisão proferida pela CPL em relação aos seus documentos de habilitação, não restando qualquer exigência editalícia descumprida.

É o breve resumo.





FOLHA * FOLHA *

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA ARISTO CONTRUTORA LTDA

A Recorrente alega que foi considerada inabilitada por não ter cumprindo com as Exigências do Edital, especificamente no que tange ao item 4.1, vejamos a redação do dispositivo:

"4.1. Poderão participar da presente licitação os licitantes, cadastrados, ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, e os demais cadastrados na correspondente especialidade, desde que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Todavia, a empresa alega ter sido convidada a participar do certame, através do envio da Carta Convite, por parte da Administração Municipal de Pouso Alegre, conforme se fez constar o anexo do e-mail junto ao seu Recurso Administrativo, oportunamente.

Pelo exposto, pugna pela procedência de sua habilitação e permanência no certame.

É o breve resumo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA

Justifica a empresa Recorrida que considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Presidente da CPL ao inabilitar as empresas Aristo Construtora Ltda e CMAC – Prestação de Serviços Eireli, agiu em estrita observância às normas aplicáveis às contratações publicas, já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Frisa que em momento algum o instrumento convocatório foi impugnado por parte das licitantes, razão pela qual renovada vênia, o Edital se configura como lei interna do certame.

Por fim, requereu à Douta Comissão que seja deliberado por manter a sua habilitação, consequentemente, manter a inabilitação das Recorrentes.





Superintendência de Gestão de Recursos

FOLHA FOUSO MEE

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Carta Convite nº 04/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 07/18, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos Recursos.

A empresa Recorrente, CMAC Prestação de Serviços Eireli ME, relata que iniciada a sessão pública de disputa da Carta Convite em epigrafe, após a abertura dos envelopes de habilitação, a Presidente da CPL juntamente com os demais membros da Equipe de Apoio, ao analisarem as documentações de habilitação técnica, decidiram por inabilitá-la diante da não apresentação de certidão de quitação do profissional – técnico responsável.

Vejamos a norma edilícia em comento:

10.1.3. Qualificação Técnica:

10.1.3.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU) competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada ao objeto.







Todavia, compulsando os autos do processo de contratação, constata-se que a inabilitação da empresa CMAC Prestação de Serviços Eireli ME não se deu por razões de não apresentação de seu comprovante de quitação perante a entidade profissional competente, e sim, por não terem feito provas de que seu responsável técnico estaria registrado perante a entidade correspondente.

Frisa-se que a Administração Pública não pode exigir comprovante de quitação junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações, e ainda, o entendimento jurisprudencial do TCE-MG. Vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO GLOBAL". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "QUITAÇÃO" JUNTO A ENTIDADES PROFISSIONAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ÀS MICROEMPRESAS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1) A opção pelo critério de julgamento "menor preço global" sem a devida motivação na fase interna do certame, em razão de o objeto conter atividades distintas, não atende ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93.

 2) A exigência de comprovação de "quitação" junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações.
- 3) A exigência de alvará de funcionamento da licitante na fase de habilitação não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.
- 4) Foi conferido tratamento não isonômico às microempresas que apresentaram documento de regularidade fiscal vencido, concedendo-se prazo para uma e não concedendo para outra.
- 5) A exigência no edital de apresentação de atestado de visita técnica no envelope junto com a proposta é inapropriada e constitui falha formal, pois tal comprovação diz respeito à fase de habilitação e está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações.(g.n.)

Ainda, segundo alegações da Recorrente, considerando as disposições contidas na Resolução nº 266/79 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia², a Certidão de Registro e Quitação apresentada em nome da Pessoa Jurídica, por si só, bastaria para sua habilitação no certame, uma vez que o documento consta o nome do seu responsável técnico, além de que, o

² Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.







TOLHA

FOLHA

FOLHA

Tanceiras

Management

Tolkowa and a second a second and a second a second and a second

CREA somente emitiria ambas as Certidões, quando todas as suas obrigações finançeiras estivessem quites.

Em Face da dúvida, foi procedida diligência junto ao CREA-MG, unidade Pouso Alegre, via e-mail, que por sua vez corroborou informado que:

A expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia é regulamentada pela Resolução 266, de 15 de dezembro de 1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O § 1º do artigo 2º da Resolução em tela dispõe que a certidão deve declarar que a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição. Portanto, a certidão de registro da pessoa jurídica certifica o registro e quitação da empresa e seu ou seus responsáveis técnicos.

Em relação à cobrança de certidão de registro da pessoa física responsável técnica pela empresa, cabe entendimento da legislação em vigor e da Comissão de Licitação sobre a cobrança ou não de tal documento.

Desta forma, em detida análise do tema, nota-se que a Certidão exigida no item 10.1.3.1. do Edital, apresentada pela empresa CMAC Prestação de Serviços Eireli ME, oportunamente, no dia sessão de disputa, resta apta a fornecer as informações necessárias a CPL, por tanto, restando razões para sua habilitação no certame referido.

Ao que tange às razões de Recurso apresentadas pela empresa ARISTO CONTRUTORA LTDA, em diligência ao processo e considerando as razões de recurso por esta empresa apresentadas, foi verificado que, de fato, Administração Municipal de Pouso Alegre encaminhou e-mail contendo o convite para que a empresa se interessada, participasse da Licitação, conforme se fez prova o documento de fls. 109.

Neste norte, em melhor analise dos fatos, a empresa cumpriu as normas editalícias contidas no item 4.1. do Edital, portanto, estando apta a continuar na disputa do referido certame.

Assim, restam rechaçadas as teses arguidas pelas Recorrentes, observado todos os princípios aos quais a Administração Pública deve se atentar.

Por fim, destaque-se que resta cediço no caso em tela que foi assegurado às empresas licitantes do certame os princípios do devido processo legal e do contraditório.



VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise dos Recursos interpostos, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Presidente juntamente a Equipe de Apoio, conclui por reconsiderar, na forma do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 a sua decisão de inabilitação da licitante CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONTRUTORA LTDA, mantida a inabilitação da licitante MARCO ZERO CONTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Deste modo, restam habilitadas as empresas CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONTRUTORA LTDA e inabilitada a licitante MARCO ZERO CONTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Nos termos do mesmo dispositivo legal, faço subir, devidamente informando os Recursos interpostos para a decisão da autoridade superior.

Ao Sr. João Batista de Lima – Secretário Municipal de Políticas Sociais, para decisão.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 24 de abril de 2019

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente CPL